

PARECER JURÍDICO Nº 404/2021

Município de Cametá/PA

Solicitante: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação, em relação processo de Dispensa de Licitação, que tem como objeto a contratação de consultoria especializada em desenvolvimento territorial e políticas públicas por meio do programa cidade empreendedora nos eixos estratégicos da gestão municipal para atender as necessidades do Poder Executivo Municipal e qualificar os empreendedores desta municipalidade.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Ofício do Secretário de Administração para o Prefeito encaminhando Termo de Referência;
- Proposta apresentada pela empresa SEBRAE;
- Despacho do Senhor Prefeito autorizando a realização do procedimento;
- Dotação Orçamentária;
- Documentação de habilitação jurídica e técnica da empresa SEBRAE;
- Justificativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- Minuta do Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

I - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, especialmente em face do artigo 38, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços.

Pois bem, é de conhecimento geral que a regra no ordenamento jurídico brasileiro é a realização de procedimento licitatório, conforme artigo 2º, da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o legislador criou hipóteses nas quais é admitida a contratação sem a prévia realização do procedimento licitatório. São casos nos quais o agente público poderá realizar a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinadas situações que não suportam o rito e a morosidade do procedimento normal.

Dentre estas hipóteses, encontra-se aquela prevista no artigo 24 inciso XIII da Lei nº 8.666/90, que assim prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(omissis)

XIII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada á recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Da literalidade do artigo, extrai-se que para a configuração dessa hipótese de dispensa, é necessário a escolha apresente concomitantemente **quatro predicados: tratar-se de instituição brasileira; ser regimental ou estatutariamente destinada a pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou á recuperação social do preço; deter inquestionável reputação ético-profissional; não ter fins lucrativos.**

No entanto, a doutrina e a jurisprudências tem entendido, que para legitimar a contratação direta com fulcro no aludido permissivo legal, faz-se imprescindível a agregação de outros predicados, quais sejam: **nexo efetivo entre o mencionado dispositivo e a natureza da instituição e razoabilidade de preço.**

De tal modo, ao analisar a instrução do procedimento, encontram-se em consonância com dispositivo legal permissivo e a doutrina pátria.

II – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.

Conforme se especificou anteriormente, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE que se pretende contratar possui vasta experiência profissional possuindo reconhecimento nacional de atuação no mercado e, especialmente, na atuação de cursos técnicos de empreendedorismo, conforme documentos de comprovação da capacidade técnica. Por seu turno, o preço ofertado encontra-se de acordo com a média de mercado, consoante informação prestada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

III – HABILITAÇÃO DOS FORNECEDORES E DA MINUTA DO CONTRATO.

No que tange às documentações do fornecedor escolhido, foi apresentado alvará de funcionamento, contrato social e alterações, cartão de CNPJ, alvará de funcionamento, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Nacional e Previdência Social, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Estadual, certidão negativa comprovando regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, certidão negativa de falência, razão pela qual atendidos os requisitos necessários à contratação. Por seu turno, o preço ofertado encontra-se de acordo

com a média de mercado, consoante informação prestada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo este requisito sido regularmente cumprido.

IV – CONCLUSÃO.

Ante todo exposto, considerando estarem previstos os requisitos para a realização da Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei federal n. 8.666/93, bem como por ter sido devidamente justificado o preço e a escolha do fornecedor, **OPINA-SE** pela regularidade do presente procedimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá/PA, 06 de julho de 2021.

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n 296/2021 – OAB/PA n. 25044